



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
社會工作局
Instituto de Acção Social

(Tradução)

Resposta à interpelação escrita apresentada pelo deputado à Assembleia Legislativa, Ma Io Fong

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo e tendo em consideração os pareceres da Autoridade Monetária de Macau e do Fundo de Segurança Social, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita do Sr. Deputado Ma Io Fong, de 2 de Dezembro de 2022, enviada a coberto do ofício n.º 1180/E904/VII/GPAL/2022 da Assembleia Legislativa de 12 de Dezembro de 2022 e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 13 de Dezembro de 2022:

De acordo com o disposto na Lei n.º 15/2022 (Lei da Fidúcia), todas as pessoas singulares e colectivas que possam contratar e dispor dos seus bens têm capacidade para constituir fidúcias contratuais, enquanto que todas as pessoas singulares com capacidade para testar têm capacidade para constituir fidúcias testamentárias. Assim sendo, as pessoas com necessidades especiais podem constituir fidúcias contratuais ou fidúcias testamentárias, nos termos da Lei da Fidúcia, podendo delegar às instituições financeiras profissionais, ou seja, instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades gestoras de patrimónios, sociedades gestoras de fundos de investimento, seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como outras entidades autorizadas a exercer a actividade fiduciária ao abrigo de lei especial, de modo a gerir e dispor os patrimónios fiduciários em favor dos interesses de beneficiários. Tendo em atenção que a Lei da Fidúcia concede a uma grande flexibilidade no âmbito



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
社會工作局
Instituto de Acção Social

(Tradução)

e na gestão dos patrimónios fiduciários, permitindo que as instituições financeiras explorem mais e diferentes tipos dos produtos financeiros, incluindo o fornecimento de serviços personalizados de gestão de fortunas por meio de fidúcia, com o intuito de satisfazer as necessidades de diferentes grupos de clientes.

Todavia, tendo em conta a experiência adquirida por outras regiões, a criação do regime de fidúcia para as necessidades especiais tem como objectivo prestar apoio na gestão do património dos familiares das pessoas com necessidades especiais através da fidúcia, por forma a que os respectivos indivíduos, enquanto vivos, possam elaborar um plano de longo alcance, relativo à prestação de cuidados aos seus filhos ou familiares, plano que é executado, após o seu falecimento, pelos cuidadores por si designados, sejam indivíduos ou instituições. É de notar que estão previstos no actual Código Civil os regimes de “interdição” e de “inabilitação”, para o tratamento dos assuntos relacionados com a gestão do património familiar das pessoas com necessidades especiais. Quando uma pessoa seja declarada de interdita ou inabilitada pelo tribunal, os assuntos relacionados com a própria pessoa ou os seus bens passam a ser tratados com o apoio de um tutor ou curador, designado pelo tribunal. Quando se trate de gestão de património, como por exemplo, a compra e venda de bens imóveis, o tutor ou curador necessita ainda de obter a autorização do tribunal antes que possa prosseguir com tal acto, sendo as funções de tutor ou de curador exercidas, de um modo geral, por um



familiar da pessoa interdita ou inabilitada ou pelo responsável de uma instituição de solidariedade social. Para além de tratar dos assuntos relacionados com a gestão do património das pessoas com necessidades especiais, o tutor ou curador legal elabora também um plano de prestação de cuidados à pessoa interdita ou inabilitada, que abrange diferentes áreas, nomeadamente no que se refere a vestuário, alimentação, habitação, transporte, cuidados de saúde, reabilitação, educação, vida social e recreação, de modo a atender às diversas necessidades de vida das pessoas com necessidades especiais. Em simultâneo, ir-se-á também efectuar ajustamento ao referido plano em função das mudanças que venham a ser verificadas no estado de saúde das pessoas com necessidades especiais e nas necessidades sentidas por estas na vida quotidiana. Por esta razão, os referidos regimes já permitem garantir os direitos e interesses das pessoas com necessidades especiais.

Ademias, o actual regime da segurança social de dois níveis em Macau visa proporcionar aos residentes uma protecção de vida adequada, incluindo os idosos e os indivíduos com deficiências físicas e mentais, fornecendo, através do regime da segurança social do 1.º nível, aos residentes uma segurança social básica, sobretudo na velhice. Quanto ao regime de previdência central não obrigatório do 2.º nível, este pode reforçar a protecção na vida pós-aposentação dos residentes, de modo a complementar o actual regime da segurança social. Sob o pressuposto de preenchimento de requisitos estipulados, os residentes podem também



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
社會工作局
Instituto de Acção Social

(Tradução)

levantar as verbas do regime de previdência central não obrigatório, de acordo com suas necessidades pessoais e usá-las para estabelecer outros serviços fiduciários de modo a alcançar fins de gestão e continuação de riqueza.

Para terminar, o Governo da RAEM agradece ao Sr. Deputado Ma Io Fong pela sua atenção e sugestões dadas ao assunto em causa.

Aos 29 de Dezembro de 2022.

O Presidente do IAS

Hon Wai